



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RCD no RECURSO ESPECIAL Nº 1.580.633 - DF (2016/0032290-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : DESCARTE FERREIRA DANTAS
ADVOGADO : YURI COELHO DIAS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF043349
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula 115 do STJ, *Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.*
2. *Os advogados integrantes de Núcleos de Prática Jurídica, no que tange aos poderes de representação em juízo, não se equiparam à Defensoria Pública, por ausência de previsão legal, sendo necessária a juntada do respectivo mandato para atuar em juízo em nome do representado. Precedentes. (AgRg no AREsp 782.946/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 03/06/2016).*
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RCD no RECURSO ESPECIAL Nº 1.580.633 - DF (2016/0032290-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **DESCARTE FERREIRA DANTAS**
ADVOGADO : **YURI COELHO DIAS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -**
DF043349
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E**
TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

DESCARTE FERREIRA DANTAS interpõe agravo regimental em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento no enunciado da Súmula n. 115/STJ.

Aduz o agravante que o Núcleo de Prática Jurídica respondeu e foi intimado, de todos os atos do processo, na qualidade de seu representante. Assim, qualquer advogado do quadro do referido Núcleo pode atuar nos autos sem a juntada de procurações. Ressalta que seria *inviável exigir que um Núcleo de Prática Jurídica, nomeado não por escolha do acusado, mas sim por nomeação aleatória de um juízo, conseguisse apresentar uma procuração para todos os réus que assiste à defesa. Em primeiro lugar, por ter sido nomeado por um magistrado e não por uma opção da parte e, em segundo lugar, por quase não dispor de contato com seus assistidos.*

Requer a reconsideração da decisão ou a sua submissão à Sexta Turma, a fim de que seja dado provimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RCD no RECURSO ESPECIAL Nº 1.580.633 - DF (2016/0032290-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fl. 300):

É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso, consoante se depreende do contido na Súmula n.º 115/STJ.

Outrossim, pacífica a jurisprudência deste Tribunal Superior acerca da inaplicabilidade da providência de que trata o art. 13 do CPC em sede especial, devendo a representação processual estar formalmente perfeita por ocasião da interposição do recurso (EREsp 868.800/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 11/11/2010).

No caso, o recorrente não procedeu à juntada da cadeia completa de procuração e/ou substabelecimento conferindo poderes à subscritora do recurso especial, Dra. Marina Lobosque de Oliveira Cunha, OAB/DF n.º 39.466.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.º da Resolução STJ n.º 17/2013, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que o recorrente não apresentou fundamentos aptos a desconstituir as premissas fáticas e jurídicas nela assentadas.

Registre-se, por oportuno, que é pacífico nesta Corte Superior que Os advogados integrantes de Núcleos de Prática Jurídica, no que tange aos poderes de representação em juízo, não se equiparam à Defensoria Pública, por ausência de previsão legal, sendo necessária a juntada do respectivo mandato para atuar em juízo em nome do representado. Precedentes. (AgRg no AREsp 782.946/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 03/06/2016). Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. APLICABILIDADE DO VERBETE N. 115 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA. NÃO EQUIPARAÇÃO COM A DEFENSORIA PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula 115 do STJ).

2. Firme nesta Corte o entendimento de que 'O advogado integrante do Núcleo de Prática Jurídica não está dispensado de apresentar a procuração ou ato de nomeação judicial, por ausência de previsão legal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

visto que somente é equiparado à Defensoria Pública no tocante à intimação pessoal dos atos processuais'. (AgRg no AREsp 780.340/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 04/02/2016).

Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 800.050/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 18/05/2016).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO. NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU ATO DE NOMEAÇÃO JUDICIAL. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 115 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.' (Súmula 115/STJ)

2. 'O advogado integrante do Núcleo de Prática Jurídica não está dispensado de apresentar a procuração ou ato de nomeação judicial, por ausência de previsão legal, visto que somente é equiparado à Defensoria Pública no tocante à intimação pessoal dos atos processuais'. (AgRg no AREsp 780.340/DF, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 04/02/2016) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 783.130/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 09/03/2016).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0032290-5

**AgRg no RCD no
REsp 1.580.633 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00178308520158070000 20000110371206 20090110275033 20150020178304
20150020178304RES 2750332009 2910982009

PAUTA: 04/10/2016

JULGADO: 04/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DESCARTE FERREIRA DANTAS
ADVOGADOS	: MARINA LOBOSQUE DE OLIVEIRA CUNHA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF039466 YURI COELHO DIAS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF043349
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU	: ISAIAS CAMPOS DE MELO
CORRÉU	: MARCIO ROCHA MAGALHAES
CORRÉU	: JÚLIO CÉSAR GALDINO DE LIMA
CORRÉU	: JUCIFRAN GALDINO DE LIMA
CORRÉU	: JUCELIA GALDINO DA SILVA
CORRÉU	: ALVÔNIO PORTO DA SILVA
CORRÉU	: OTÁVIO VICENTE FARIAS FILHO
CORRÉU	: CLERIVALDO VIEIRA
CORRÉU	: IRON DOS SANTOS BIZERRA
CORRÉU	: MARIA JUCILEIDE CORREIA LOPES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DESCARTE FERREIRA DANTAS
ADVOGADO	: YURI COELHO DIAS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF043349
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.